PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020041-65.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANDRE LUIS DE JESUS BARBOSA e outros Advogado (s): JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Santo Amaro/BA Advogado (s): H/F ACORDÃO EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, inciso II, DO CP) E ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º-A, INCISO I, DO CP). TESE DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259 DO RITJBA. ORDEM, NESTA PARTE, NÃO CONHECIDA. ASSEVERADA A DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA DIANTE DAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. TESE IMPROCEDENTE. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. ÉDITO PRISIONAL ANCORADO EM ELEMENTOS CONCRETOS, APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, SOBRETUDO DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO, E DO SEU POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA PELO JULGADOR A QUO LEGÍTIMA PARA EMBASAR A MEDIDA EXTREMA. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 282 E 312, AMBOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. EXTENSO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A SENTENÇA DE PRONÚNCIA E A APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS DO ART. 422. DO CPP. INOCORRÊNCIA. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA, A SABER, 13/09/2022. ETAPA INSTRUTÓRIA QUE SEGUE SEU FLUXO, CAMINHANDO PARA O SEU DESLINDE. EVENTUAL DELONGA QUE SE MITIGA À LUZ DA RAZOABILIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INCÚRIA JUDICIAL EM SUA CONDUÇÃO. AUSÊNCIA, ALÉM DISSO, DE MANIFESTA DESPROPORÇÃO ENTRE O PERÍODO DE CUSTÓDIA ATÉ ENTÃO SUPORTADO E A PENA APLICÁVEL EM CASO DE CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8020041-65.2022.8.05.0000, impetrado pela Bela. Jéssica Ribeiro de Oliveira (OAB-BA Nº 56988), em favor de ANDRÉ LUIS DE JESUS BARBOSA, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta parte, DENEGAR a presente Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020041-65.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANDRE LUIS DE JESUS BARBOSA e outros Advogado (s): JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Santo Amaro/BA Advogado (s): H/F RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Bela. Jéssica Ribeiro de Oliveira (OAB-BA Nº 56988), em favor de ANDRÉ LUIS DE JESUS BARBOSA, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA. Narra a Impetrante, em breve síntese, que o Paciente permanece preso desde o dia 04.02.2020, em razão da suposta prática do delito de homicídio, art. 121, § 2º, e art. 157, §  $2^{\circ}$  -A, I, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Sustenta, em

essência, que a manutenção da medida extrema se deu à míngua de fundamentação idônea, mormente diante da favorabilidade das condições pessoais do Paciente, que possui residência fixa e ocupação lícita. Assevera, ademais, a necessidade de revogação da custódia cautelar, considerando, sobretudo, o seu flagrante excesso de prazo e a inconsistência do fundamento da garantia da ordem pública. Ressalta, ainda, sobre o excesso prazal, que o processo permaneceu sem movimentação pelo período de 8 (oito) meses, - de 07/10/2021 a 16/05/2022 -, após a Decisão de Pronúncia, ficando o Paciente custodiado durante esse tempo, o que configura constrangimento ilegal por excesso de prazo. Destaca, por fim, que o Paciente possui residência fixa e condições pessoais favoráveis, de sorte que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Apresentados requerimentos de revogação de prisão preventiva, estes não lograram êxito, ensejando, então, a impetração da presente Medida Heroica. Nesse compasso, pugna pela concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Acusado, com a posterior confirmação da decisão liberatória em julgamento definitivo. Instruiu a Exordial com diversos documentos. O Writ foi distribuído em 20.05.2022, por prevenção, em razão de anterior julgamento no HC nº 8004504-97.2020.8.05.0000, cabendo sua Relatoria a esta Desembargadora (ID 28971380). A medida liminar vindicada restou indeferida, nos termos da Decisão de Id. 29239836. Instada a se manifestar, a Autoridade Impetrada encaminhou o Ofício de ID 29578381, Em seu Parecer de ID 31020024, a Procuradoria de Justiça opinou pela Concessão da Ordem de Habeas Corpus. É o Relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020041-65.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANDRE LUIS DE JESUS BARBOSA e outros Advogado (s): JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Santo Amaro/BA Advogado (s): H/F VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ANDRÉ LUIS DE JESUS BARBOSA, por constrangimento ilegal supostamente oriundo da Ação Penal n.º 0000126-35.2020.8.05.0228 pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA. As alegações se fundam no excesso de prazo para a formação da culpa, principalmente à vista do tempo transcorrido, 8 (oito) meses, - de 07/10/2021 a 16/05/2022 -, após a Decisão de Pronúncia, sem movimentação; na existência de condições pessoais favoráveis do Réu; e inexistência de fundamentos à necessidade de garantia da ordem pública. De início, contudo, pondere-se que o Paciente é acusado da prática dos delitos de homicídio (art. 121, §  $2^{\circ}$ ), e roubo majorado (art. 157, §  $2^{\circ}$ A, I), na forma do art. 69, todos do Código Penal, perpetrados, respectivamente, no dia 19.11.2022 em face de ALEX DOS ANJOS DA ROCHA e de LEONARDO SILVA NUNES. Segundo narra a Denúncia, [...] no dia 19 de novembro de 2018, no interior de uma barbearia, situada no Bairro do Trapiche, nesta cidade, o DENUNCIADO desferiu, com animus necandi, vários disparos de arma de fogo contra a vítima ALEX DOS ANJOS DA ROCHA, causando-lhes as lesões corporais descritas no laudo pericial de fls. 69-74, que resultaram na sua morte. Narram os autos que a vítima passou a noite bebendo em companhia do DENUNCIADO e de outros amigos, até que resolveram se deslocar, já ao amanhecer, até a barbearia de propriedade de Thiago Lopes Leal. No referido local, todos continuaram fazendo uso de bebidas alcoólicas e drogas, até que o DENUNCIADO começou a apresentar comportamento paranoico e agressivo, por conta do efeito do uso de drogas do tipo cocaína, passando a ameaçar e revisitar os presentes.

Ato contínuo, cismado com a vítima, não atendeu os apelos dos amigos e continuou apontando-lhe a arma, momento em que a vítima tentou correr para o banheiro para se proteger, mas o denunciado saiu no encalço e deflagrou os tiros fatais. Consta ainda dos autos que, após a consumação do delito, utilizando-se de ameaça com emprego de arma de fogo, ainda bastante agressivo, o DENUNCIADO subtraiu uma motocicleta XRE 300, cor azul, placa NZS-1447, de propriedade de LEONARDO SILVA NUNES, e partiu em fuga. [...] Por outro lado, necessário frisar, que as teses de ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a prisão preventiva constituem matéria já analisada e rechaçada por este Tribunal, no julgamento, em 14.04.2020, do Habeas Corpus n.º 8004504-97.2020.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente, revestindo-se tais assertivas, pois, de caráter meramente reiterativo, conforme Acórdão assim ementado: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 121, §  $2^{\circ}$ , inciso II, DO CP) E ROUBO MAJORADO (ART. 157, §  $2^{\circ}$ -A, INCISO I, DO CP). SUSTENTADA A INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO VEÍCULADA NO ÉDITO PRISIONAL E A DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA, SOBRETUDO DIANTE DO EXTENSO LAPSO TEMPORAL ENTRE O DECRETO PREVENTIVO E O CUMPRIMENTO DO RESPECTIVO MANDADO. TESES IMPROCEDENTES. ÉDITO PRISIONAL ANCORADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, SOBRETUDO DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO, E DO SEU POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM FACCÃO CRIMINOSA. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL. NOS TERMOS DOS ARTS. 282 E 312, AMBOS DO CPP. ALEGADA A NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DIANTE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). NÃO PROVIMENTO. RECENTE SURTO VIRAL A ACOMETER O PAÍS, MALGRADO GRAVE E INEGAVELMENTE PREOCUPANTE, NÃO TEM O CONDÃO DE ENSEJAR, POR SI SÓ, A AUTOMÁTICA SOLTURA DO PACIENTE. OUTROSSIM, SITUAÇÃO DO ACUSADO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES APONTADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EM SUA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020, COMO PRIORITÁRIAS NA REAVALIAÇÃO DAS PRISÕES PROVISÓRIAS À LUZ DA PANDEMIA EM CURSO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Quanto à alegada existência de condições pessoais favoráveis, consoante iterativa jurisprudência, a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente não possuiria o condão, por si só, de ensejar a concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no aresto a seguir colacionado: PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NAO CONFIGURAÇAO — ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada. (TJ-PI - HC: 201200010037578 PI, Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal) De já, sobreleve-se que a custódia cautelar do Paciente foi decretada e mantida de forma motivada, com a invocação de elementos que se revestem da concretude necessária à sua aplicação, com supedâneo no imperativo de garantia da ordem pública. Nessa senda, destaca-se da sentença de Id. 130228764 e das decisões de Id. 28928061 e Id. 28928052 a gravidade concreta da conduta imputada ao Paciente, perpetrada com desmedida perversidade, tendo o Magistrado a quo

declinado razões consistentes, que se revelam aptas à caracterização dos requisitos elencados no art. 312 e 313 do CPP, a despeito da suposta favorabilidade das condições pessoais. Confira-se os seguintes fragmentos extraídos do Édito Prisional originário, e de decisões posteriores, todas ratificadoras da primeira, na esteira de indeferimento dos pedidos de revogação apresentados ao Juízo a quo: Os fundamentos à reprimenda legal (periculum in mora), garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, elencados no decreto prisional continua manifesto, até mesmo por conta da certeza de julgamento e possibilidade do Tribunal do Júri impor condenação, o que por si só já autoriza a manutenção a prisão preventiva do réu, conforme disposto no art. 313, II, do CPP, devendo este Juízo garantir não só a idoneidade física dos cidadãos, como também, dar credibilidade a presença da justiça, que não pode ficar inerte diante da prática de crime que comoveu a comunidade local, bem como diante da alta periculosidade demonstrada pelo agente. (Sentença de Id. 130228764) Ainda conforme parecer ministerial, não há que se falar em excesso de prazo, pois não houve desídia deste juízo. Outrossim, incabível a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diante da periculosidade do réu e da gravidade em concreto do delito. Requereu, portanto, a manutenção da medida de exceção para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. (Id. 28928061) (Decisao de 26 de novembro de 2021) Ademais, no caso em tela, a prisão preventiva é imprescindível com o fito de se garantir a ordem pública, bem como de se preservar a credibilidade da Justica diante da sociedade em razão da gravidade concreta dos fatos e da repercussão negativa do crime, uma vez que o réu é acusado de efetuar vários disparos de arma de fogo em face da vítima e em seguida fugir do local, subtraindo uma motocicleta mediante grave ameaca. Tudo isso somado à necessidade de resquardar a dignidade e administração da justiça e garantir o aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência reclamam a manutenção da custódia cautelar do requerente para a preservação da ordem pública. [...]. Deste modo, têm-se que o apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, evitando a reincidência, seja em decorrência de gravidade em concreta dos crimes praticados, é causa suficiente para justificar a decretação da preventiva. Neste ponto, convém trazer a baila os ensinamentos do mestre Guilherme NUCCI, acerca do termo garantia da ordem pública, quando leciona o seguinte: A garantia da ordem pública é a hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. - 14. ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2017. pag. 575). grifo nosso. (Id. 28928052) (Decisao de 18 de maio de 2022) Quanto ao excesso prazal, imperioso destacar, que, não obstante transcorridos quase 08 meses desde a prolatação da sentença de Pronúncia, ocorrida em 23.08.2021 (Id. 130060227), no dia 16.04.2022 o Magistrado primevo determinou a intimação do Ministério Público e da Defesa para os fins do art. 422 do CPP (Id. 199363094), providência já cumprida pelo Parquet Estadual em 18.05.2022 (Id. 199907874), tendo sido, inclusive, designado o dia 13.09.2022, às 09:00 horas, para a Sessão do

Tribunal do Júri. Tal fato atrai, em tese, a aplicação da Súmula n.º 21 do STJ, com a consequente superação da alegação de constrangimento ilegal quanto à sustentação de excesso de prazo. Com efeito, prescreve a Súmula n.º 21 do Superior Tribunal de Justiça que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". A inteligência de tal enunciado conduz à constatação de que a pronúncia constitui marco interruptivo quanto à eventual constatação de excesso de prazo na prisão cautelar do acusado. Em outras palavras, a análise de constrangimento ilegal por excesso de prazo posterior à pronúncia não deve levar em consideração o tempo de prisão cautelar já transcorrido anteriormente a tal decisão interlocutória, mas tão somente a razoabilidade da duração do processo após o encerramento da primeira fase do procedimento escalonado do Júri. Diante disso, diversamente do quanto apontado pela Procuradoria de Justiça (Id. 31020024), subsistem razões para reconhecer-se a necessidade de manutenção da prisão do Paciente, o que fora demonstrado durante todo o transcurso da instrução processual pelo Ministério Público de primeiro grau, próximo, portanto, aos fatos, e acolhido pelo Juízo de piso. Ademais, aproximandose da data (13.09.2022) para a instalação da Sessão do Júri, com a designação de sorteio de jurados e sua posterior convocação, intimação de testemunhas, etc. nada mais razoável do que se assegurar a finalização desta fase processual, sem maiores riscos à ordem pública. Isso porque, repise-se, o Paciente ANDRÉ LUÍS DE JESUS BARBOSA foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, II) e roubo majorado (157 § 2º-A), na forma do art. 69, todos do CPB, cuja narrativa fática denota a gravidade da conduta em tese perpetrada pelo Increpado e sua consequente periculosidade, não se olvidando, ainda, sob a luz do princípio da razoabilidade, o patamar de penalização eventualmente imposto na espécie. Dessarte, comprovada a necessidade e adequação da segregação cautelar do Paciente ANDRÉ LUIS DE JESUS BARBOSA, não se constata, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar constrangimento ilegal na custódia, ao tempo que as medidas cautelares diversas de prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes ao caso concreto, com esteio nos arts. 282 e 312 do CPP. Ante todo o exposto, CONHECE-SE PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora